



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.003024/2005-58
Recurso nº 137.128 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.492
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente DERCIO FERREIRA & CIA. LTDA. ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. MULTA POR ATRASO.

A penalidade legal prevista por entrega intempestiva de DCTF
deve ser afastada, quando se verifica que houve problema com o
sistema de transmissão da Receita Federal do Brasil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida
Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa
de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena
Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (*Descrição dos Fatos/Fundamentação*) do auto de infração, à fl. 02.

Em 05/09/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/07 (auto de infração e cópia da 1ª alteração do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no “site” da Secretaria da Receita Federal na *Internet*. Entende, assim, estar desobrigada do pagamento da referida multa.

À fl. 11, a Sacat – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Maringá, de acordo com o item 2.31.1.4 do Maproc (Manual Prático de Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário), atesta a tempestividade da impugnação apresentada.

À fl. 12, juntou-se cópia do AR – Aviso de Recebimento relativo ao auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância confirma que no referido dia (15/02/2005) houve, de fato, problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações e que, por esse motivo, vários contribuintes haviam efetuado a transmissão nos dias imediatamente seguintes, após o prazo portanto, decidiu-se considerar como entregues em 15/02/2005, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005 (DOU de 12/04/2005), todas as declarações apresentadas até 18/02/2005, *verbis*:

“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, , e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido

transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID"

De acordo com os autos, no entanto, a contribuinte apresentou a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 somente em 22/02/2005, ou seja, 04 dias após o dia 18/02/2005.

A decisão de primeira instância é assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
CABIMENTO.*

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento procedente.

Em seu recurso o contribuinte repisa os argumentos trazidos na impugnação.

De acordo com a Resolução de fls. 63/66, este Colegiado determinou que os autos fossem remetidos à delegacia de origem para "a repartição informe (i) se a funcionária citada pelo contribuinte de fato prestou a informação de que haveria uma reunião interna sobre o problema havido, (ii) quando ocorreu a mencionada reunião, (iii) qual foi a orientação dada aos contribuintes durante o período do dia 15 de fevereiro de 2005 até a realização da reunião, juntando aos autos cópia de documento que explicita a orientação prestada à época, e (iv) se era possível neste período a apresentação da DCTF sem a imposição de multas, em caso afirmativo, descrever o procedimento que deveria ser adotado pelo contribuinte."

Às fls. 69, encontra-se a resposta recebida da repartição, na forma da diligência determinada, nos seguintes termos:

Tendo em vista os questionamentos efetuados às folhas de nº 66, esclareço:

Contribuintes reclamaram durante, pelo menos uma semana abtes das entrega (sic) da DCTF, questionando sobre as dificuldades encontradas para encaminhar as Declarações pela Internet;

Tentamos durante todo o período, inclusive com a SATEC, responder aos questionamentos, porém, não tivemos nada oficial de que seria um problema em nossa Rede;

No último dia, como derradeira tentativa de resolver os problemas dos contribuintes, passamos um Notes para a Satec, solicitando que nos fosse concedida a possibilidade de recebermos as DCTF impressas. Não foi possível, uma vez que a legislação, permite somente em casos em que oficialmente detectem problemas no sistema;

A situação foi bem dramática, chegamos a deixar a Delegacia aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar as declarações pelo autoatendimento;

Os esclarecimentos a serem dados, como se colocou, não se tratava (sic) de documentos, uma vez que somente trabalhamos com informações oficiais, o que foi dito é que se daria (sic) os esclarecimentos do ocorrido, como se faz agora;

Houve realmente uma reunião em que o Delegado e o Chefe da Satec esclareceram aos contribuintes que deveriam entregar as DCTF, uma vez que não havia nenhum tipo de perspectiva de podermos, oficialmente, por algum Ato Declaratório, receber as Declarações sem MULTA e já havia decorrido algum tempo;

Tivemos sempre a preocupação de somente repassar as informações oficiais, por isso esclarecíamos ao contribuinte que o prazo limite era as 20 horas da data prevista, porque esta era a informação a ser dada (sic).

Realmente, se soubéssemos que haveria a prorrogação do prazo para a entrega alertaríamos aos contribuintes, uma vez que os mesmos vieram na manhã seguinte buscando uma solução junto a este CAC e a preocupação foi encaminhada ao Gabinete (sic);

Ainda, não tivemos qualquer notícia de que poderia haver qualquer tipo de prorrogação ou de qualquer ato que permitisse a entrega sem a emissão da multa.

As tentativas para verificar os problemas ocorridos foram efetuados (sic) por este CAC e SATEC, a exaustão (sic), víamos o sofrimento dos contribuinte (sic) na tentativa de entrega, os sistemas congestionados, sem que pudéssemos ajuda-los.

Encaminhe-se à SACAT para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por atender os requisitos legais.

O recurso voluntário está baseado nos fatos que justificariam, no entender do contribuinte, o atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, narrando uma série de procedimentos e acontecimentos envolvendo a RFB, inclusive, citando nominalmente uma funcionária da DRF em Maringá/PR que teria fornecido orientações sobre procedimentos a serem seguidos.

A narrativa foi percebida como repetitiva por este Colegiado em diversos processos semelhantes, envolvendo contribuintes diferentes na mesma localidade e na mesma época e isto motivou a diligência realizada, a qual, me parece, comprova o alegado pelos contribuintes, ou, ao menos, que os mesmos não puderam entregar as suas DCTFs, devido a problemas no sistema de transmissão de dados da Receita Federal do Brasil (fato este que se reafirma no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005) e que este fato não foi isolado, restrito ou devido a atitude de um contribuinte em particular.

Este Colegiado entende, ressalvada a opinião deste relator, que o atraso no cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF implica na aplicação da multa respectiva.

Contudo, no caso concreto em exame, há a incidência de excludente da responsabilidade tributária, que pode ser interpretada de duas formas, ou trata-se de força maior ou de responsabilidade do Estado/Fisco. É importante, neste sentido, a passagem da resposta de diligência onde se lê:

A situação foi bem dramática, chegamos a deixar a Delegacia aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar as declarações pelo autoatendimento;

Ora, se contribuintes estavam dentro da própria Delegacia e ainda assim não conseguiam apresentar suas DCTFs, é evidente que esta responsabilidade pelo atraso não lhes pode ser atribuída. Pode até ser verdade que a responsabilidade seja concorrente, contudo, ante a responsabilidade objetiva do Estado e brocardo *in dubio pro reo*, não há como manter a exigência da penalidade.

Outro não é o comando que exsurge da norma legal descrita no art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como bem apontou o ilustre Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, no julgamento de caso semelhante, no Recurso Voluntário nº 137.197:

Devemos ressaltar que a própria diligência realizada demonstrou que sequer foi permitido o protocolo em papel, ou seja, os contribuintes ficaram efetivamente impossibilitados de enviar a DCTF no prazo legal.

Por estas razões, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator